

A T A

N.º 78 , de 19 de 9 de 1967

(Sessão Ordinária)

In D. Oficial de 30-10-67, p. 11011/13

e republ. no de , p.

Ata nº 78, em 19 de setembro de 1967

(Sessão Ordinária)

Presidência do Sr. Ministro Wagner E. Campos

Procurador - Dr. Luiz Octavio Gallotti

Secretário - Sr. Raul Freire

Com a presença dos Srs. Ministros Pereira Lira, Vergniaud Wanderley, Amaral Freire, Golbery do Couto e Silva e Vidal da Fontoura. o Sr. Presidente em exercício declarou aberta a Sessão Ordinária de Fiscalização Financeira, havendo o Tribunal proferido as seguintes decisões sobre a matéria indicada.

Pensão

- Relator Min. Vergniaud Wanderley

O Tribunal julgou legal, fazendo-se as devidas anotações, a concessão a Regina Lúcia Targino Moreira Lima (P. 22 473).

Em diligência as concessões a Victoria Trindade da Silva (P. 28 514) e Daura Torres Bandeira (P. 8 478).

- Relator Min. Victor Amaral Freire

O Tribunal julgou legais, fazendo-se as devidas anotações, as concessões a Claudina de Souza Maia (P. 17 116), Edith de Carvalho Borges Cunha e outras (P. 38 001/65).

Em diligência a concessão a Delma Ferreira de Bessa (P. nº 27 905).

O Tribunal mandou restituir à repartição de origem o processo de D. Elza Balthazar Di Panigai e outra, já havendo a concessão de pensão especial sido julgada legal em Sessão de 6-12-66. (P. 50 557/66).

- Relator Min. Golbery do Couto e Silva

O Tribunal julgou legais, fazendo-se as devidas anotações, as concessões a Rosa Carvalho da Silva (P. 9 224), Maria da Conceição Oliveira (P. 54 436/62) e Edna Maria da Silva Brasil (P. 13 357).

RF

19-9-67

Em diligência as concessões a Raimunda Guedes do Carmo e outros (P. 23 031) e Ormilda Amoretty Lima (P. 58 680/65).

- Relator Min. Vidal da Fontoura

O Tribunal julgou legais, fazendo-se as devidas anotações, as concessões a Osminha Rebello Tourinho (P. 37 817/66) e Olívia da Costa Franco (P. 28 510).

Em diligência a concessão a Justina Maria Sobrinho e outros (P. 23 039).

Aposentadorias

- Relator Min. Vergniaud Wanderley

O Tribunal julgou legais, fazendo-se as devidas anotações, as concessões a Maria José de Souza Távora (P. 15 795) e a Heráclio Garcia Lins de Castro (P. 26 563).

Em diligências as concessões a Waldyr Alves de Freitas (P. 51 709/66), Marcos Ramos Gomes (P. 23 238), Eulámpio José da Cunha (P. 26 573), Amaro Cordeiro (P. 27 168), Vital Martins Ferreira (P. 22 025).

O Tribunal mandou restituir, para os devidos fins, à repartição de origem, os processos de concessão a José Belarmino da Rocha (P. 26 367) e a Eugênio José da Silva (P. 26 370).

- Relator Min. Victor Amaral Freire

O Tribunal julgou legais, fazendo-se as devidas anotações, as concessões a Álvaro Brandão (P. 23 219), Ernestina Barbieri Netta (P. 25 053), Cláudia Gomes Pereira (P. 22 995), João Calixto dos Anjos (P. 25 150/63), Anibal de Moraes Mello (P. 14 803), Clotilde Pinto de Carvalho (P. 26 561), Mário Aureliano da C. Paiva (P. 18 459/61).

Em diligência as concessões a Ozório Martins dos Santos (P. 23 234), Alberto Moreira Guimarães (P. 25 210), Oscar Rodrigues (P. nº 25 060), Arthur de Abreu Prado (P. 25 054), Zaira Cerqueira Ramos (P. nº 25 205), Humberto Jácomo José Sportelli (P. 16 803), Waldemar Seabra (P. 13 421).

O Tribunal mandou restituir à repartição de origem, para os

Almeida

devidos fins, os processos de concessão a José Sobral da Silva Moraes (P. 10 489), Olinto Nunes de Alexandre (P. 27 225), Astrogildo Firmino Vieira (P. 26 366), Ozéas Pimenta da Franca (P. 27 222), Bento Santos de Almeida (P. 10 490), Jorge Belizario Baptista (P. 10 487).

- Relator Min. Golbery do Couto e Silva

O Tribunal julgou legais, fazendo-se as devidas anotações, as concessões a Manoel Pinheiro de Andrade (P. 23 376), Manoel Mendes (P. 24 298), Serafim do Espírito Santo Marcos (P. 26 569), Luiz Maurício Gonçalves (P. 25 058).

Em diligência as concessões a Antônio Teodoro da Silva (P. 25 055), Marcolina Mello e Cunha de Araújo (P. 16 771), Lúcia Soares de Souza Castro (P. 21 681), Nair Soares de Amorim Muniz (P. 16 769), Carlos Pinto de Castro (P. 15 069), Marianna Castelpoggi Fernandes (P. nº 25 207), Marino Torres França (P. 16 856), José Rodrigues Montebello (P. 25 044).

Mandou restituir à repartição de origem, para os devidos fins, os processos de concessão a Gilberto Canedo de Magalhães (P. nº 10 552/66), Euclides Silvino Neves (P. 26 159), Augusto Inácio da Silva (P. 26 161), Adão Juncal (P. 27 221).

Mandou restituir à repartição de origem, face à nova legislação e com os esclarecimentos constantes na instrução, o processo de concessão a Olivio de Almeida (P. 24 259).

- Relator Min. Vidal da Fontoura

O Tribunal julgou legal, fazendo-se as devidas anotações, a concessão a Rachel Lima Braga (P. 25 212).

Mandou restituir à repartição de origem, para os devidos fins, os processos de concessão a Cléa Caetano da Silva (P. 1 743/66), Itamar Abiatar Ramos (P. 26 160), Manoel Moreira de Menezes (P. 26 368), Walter Alves da Costa (P. 25 886), Ernesto Rodrigues (P. 27 224).

Mandou restituir à repartição de origem, face à nova legislação e com os esclarecimentos constantes na instrução, os processos de

concessão a Francisco Catarino de França (P. 26 497) e Eugênio Francesconi da Silva (P. 28 720/62).

Reformas

- Relator Min. Vergniaud Wanderley

O Tribunal julgou legais, fazendo-se as devidas anotações, as concessões a Zesito Gonçalves Leite (P. 28 114), José Gonçalves da Silva (P. 19 981/67).

- Relator Min. Victor Amaral Freire

O Tribunal julgou legais, fazendo-se as devidas anotações, as concessões a Francisco Ferreira de Souza (P. 19 976) e Antônio Moreira Reis (P. 28 121).

- Relator Min. Vergniaud Wanderley

O Tribunal julgou ilegal a concessão a Aloysio Gomes, nos termos do parecer da Procuradoria, como segue (P. 20 099).

"Não cabe, a nosso ver, invocar-se a Lei nº 2 370/54 para conceder reforma a quem à mesma não fazia jus à época em que se deu a sua invalidez. Acresce que, além de não ter direito à reforma na legislação anterior, foi a praça considerada curada antes da vigência da Lei nº 2 370 (fls. 32). Cabe considerar que, na conformidade do disposto no art. 60 da Lei nº 2 370/54, este diploma legal entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, 15 de dezembro de 1954.

Parecendo-nos que assiste razão ao Chefe da Seção, no seu parecer, quanto à ilegalidade da concessão, neste sentido é que nos manifestamos.

S. m. j.

Procuradoria, em 12 de setembro de 1967

a) Afonso Henriques de Guimaraens
Procurador-Adjunto"

- Relator Min. Golbery do Couto e Silva

O Tribunal julgou legais, fazendo-se as devidas anotações, as concessões a Luiz Octávio Azevedo de Santana (P. 20 096), Nelson Ferreira de Melo (P. 20 100) e Eduardo Torres Gomes (P. 19 978).

Alf

Alves

Pensão-Reforma

- Relator Min. Golbery do Couto e Silva

Em diligência as concessões de pensão e reforma a, respectivamente, Marianna Pereira Alves e Geraldo Alves (P. 11 661), Teresa Francisca da Conceição Lima e Reni Lima (P. 17 289).

Registro a posteriori

- Relator Min. Vergniaud Wanderley

O Tribunal mandou transformar em tomada de contas comprovação de suprimento recebido por Maria Elzenir Fonteles (P. 28 908).

- Relator Min. Golbery do Couto e Silva

O Tribunal mandou transformar em tomada de contas comprovações de suprimentos recebidos pelos seguintes responsáveis: Manoel Carlos Correia (P. 28 798) e Armindo de Souza e Silva (P. 28 797).

Fundo de Participação dos Municípios

- Relator Min. Victor Amaral Freire

O Tribunal aprovou tabela elaborada pelo I.B.G.E. e relativa a município-desmembrado (SP), que tinha deixado de constar das relações anteriores, e determinou, outrossim, fôsse encaminhada ao Banco do Brasil S.A. para ser observada na futura distribuição, com o esclarecimento de que vigorava a partir de janeiro do corrente ano, devendo aquele estabelecimento oficial de crédito efetuar o desconto necessário na quota atribuída ao município primitivo, de modo a propiciar ao município-desmembrado a devida indenização da quota a que fazia jus a partir do mês de janeiro, na forma da lei (P. 28 142).

Matéria Administrativa

- Relator Min. Victor Amaral Freire

O Tribunal mandou arquivar o processo de requerimento formulado pelo Sr. Auditor Carlindo Huguency (P. 59 395/66), desanexando-se o proc. nº 23 889/66, para ter andamento autônomo, nos termos do voto - cujo texto segue em anexo (I) à presente ata - emitido pelo Sr. Ministro

Almeida

O Tribunal, no tocante a requerimento formulado pelo Sr. Auditor Carlindo Hugueneu (Proc. 23 889/66), converteu o julgamento em diligência interna, à Secretaria da Presidência do Tribunal de Contas, para que fossem prestadas diversas informações (4 itens), nos termos do voto - cujo texto segue em anexo (II) à presente ata - emitido pelo Sr. Ministro-Relator, com aditamento proposto pelo Sr. Ministro Pereira Lira, para a juntada de elementos atinentes à recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

O Tribunal, no tocante a requerimentos formulados pelos Srs. Auditores Carlindo Hugueneu (P. 56 490/66) e Jurandyr Coelho (P. 59 275/66), resolveu, por proposta do Sr. Ministro-Relator, determinar fossem anexados ao processo nº 23 889/66, nos termos do despacho que havia sido proferido em 28-6-67 pela Presidência do Tribunal.

Aposentadorias

- Relator Min. Golbery do Couto e Silva

O Tribunal homologou os cálculos constantes da apostila de 4-9-67, lavrada no título de inatividade do Sr. Antônio Pinheiro de Almeida Filho, encaminhando-se o processo à Secretaria da Presidência (P. 3 186/65).

- Relator Min. Victor Amaral Freire

O Tribunal julgou ilegais as concessões de aposentadoria aos Srs. Adelino Alves do Amaral Filho (P. 14 054), Oswaldo Schmitt de Alencastro (P. 3 791) e José Arimathea de Araújo Athayde Lima (P.14960), nos termos do voto - cujo texto segue em anexo (III) à presente ata - emitido pelo Sr. Ministro-Relator. Segue, ainda, em anexo (IV) à presente ata o texto do parecer exarado pelo Sr. Dr. Procurador em exercício, no tocante à matéria em apêço. Foi voto vencido o Sr. Ministro Vergniaud Wanderley, que julgava legal as concessões de aposentadoria, a que se referiam os processos nºs 14 054, 3 791 e 14 960.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão e, para

19-9-67

constar, lavrou-se a presente ata que vai, ao final, assinada pelo Sr. Presidente. Eu *Luiz Carlos*, Secretário das Sessões, a subscrevi.



RF/onz.

*Alfaro
Cari*

- ANEXO I -

TEXTO DO VOTO EMITIDO PELO SR. MINISTRO VICTOR AMARAL
FREIRE NO PROCESSO Nº 59 395/66, A QUE SE REFERE A ATA Nº 78/67.

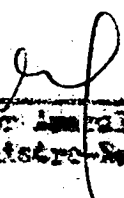
ad.

No presente processo, de nº 59.395/66, o Senhor Carlindo Eguazary, Ilustre Auditor desta Tribunal, reportando-se ao requerido no processo nº 23.869/66, que se encontra apensado ao presente, requereu que, como medida preliminar, antes do encerramento do exercício de 1966, e como medida acuateladora, sem que importasse em julgamento do mérito do então requerido, fosse encaminhado à Diretoria de Despesa Pública para que providenciasse junto à Contadoria Nacional da República no sentido de que a importância descontada do peticionário sob título "424219-Reparação Teto" no corrente ano seja escriturada como "Depósito a ordem de Direito", para que, após o julgamento do Egrégio Tribunal, reverta a favor da União se indeferido o recurso, ou a favor do requerente, se deferido".

Do processo, encaminhado em junho do corrente ano a este Relator, nada consta quanto à apreciação da providência preliminar requerida. Como a medida, se atendida, deveria ser tomada antes do encerramento do exercício anterior, e que não aconteceu, penso que ficou prejudicada, pelo que proponho o arquivamento do presente processo, nº 59.395/66, voltando o processo nº 23.869/66 a ter andamento autônomo, pelo que deve ser desanexado do presente.

Quanto ao recurso, de que cuida o citado processo número 23.869/66, neste passo a dizer.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1967.



 Victor Amador Fróes
 Ministro-Relator

Alf. Freire
(Ch)

- ANEXO II -

TEXTO DO VOTO EMITIDO PELO SR. MINISTRO VICTOR AMARAL
FREIRE NO PROCESSO Nº 23 889/66, A QUE SE REFERE A ATA Nº 78/67.

af.

No presente processo nº 23.889/66 o Auditor Carlindo Ha-
guency, pelos fundamentos que alinha em seu recurso de fls, recorre ao Fla-
nário da decisão da Presidência que determinou, com fundamento na legisla-
ção vigente, o recolhimento de parte de seus vencimentos por ultrapassar o
chamado "Teto".

Recebido o processo em junho do corrente ano, sobrecarregado
com matéria urgente e preferencial, somente agora posso trazer o pro-
cesso ao conhecimento desta Flanário.

E o faço para propor que o mesmo baixe em diligência à
Secretaria, para que a mesma preste as seguintes informações, que entendo
indispensáveis ao exame do mérito do recurso:

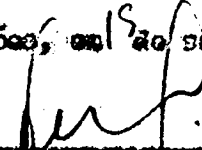
1º)- No ano de 1966, cada Auditor convocado para substituir
Ministro, em tempo superior a trinta dias, como era remunerado? Nessa
hipótese, seus vencimentos estavam sujeitos ao teto?

2º)- No mesmo exercício, cada Auditor quando substitua/
Ministro, em prazo inferior a trinta dias, recebia seus vencimentos como
Ministro ou como Auditor?

3º)- Nas substituições em prazo inferior a trinta dias,
cada Auditor recebia seus vencimentos nominais do cargo, ou havia descontos,
em obediência ao teto? O critério quanto ao pagamento do Auditor, para
esses casos, foi mantido uniformemente, em todas as substituições?

4º)- A convocação de Auditor para eventualmente permitir
a formação de "quorum" mínimo, nas sessões, importava em qualquer alteração
de seus vencimentos, ou, mais precisamente, determinava a liberação de to-
tal, para efeito de recebimento integral de seus vencimentos nominais?

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1967



Victor Amaral Freire
Ministro-Relator

*Alvaro
(see!)*

- ANEXO III -

TEXTU DO VOTO EMITIDO PELO SR. MINISTRO VICTOR AMARAL
FREIRE NO PROCESSO Nº 14 054/67, A QUE SE REFERE A ATA Nº 78/67.

Est. F. de Contas

Não me sustenho o parecer do ilustre representante do Ministério Público, no sentido de que funcionários, portadores de certificação de reservista de 2ª Categoria, em decorrência de matrícula em Tiro de Guerra, tenham direito à aposentadoria com vinte e cinco anos, por se lhe estender os favores da legislação conhecida como "zona de guerra".

O parecer se funda nos seguintes pressupostos principais: a)- de que o serviço militar é obrigatório; b)- de que os Tiros de Guerra são organizações militares; c)- na decisão do Conselho de Segurança Nacional referente a fls. 21; d)- de decisões anteriores deste Tribunal, relativas à aposentadoria de funcionários que serviram em Tiros de Guerra; finalmente, e)- no artigo do Ministério da Guerra quando declara que o tempo "nos Tiros de Guerra, da Escola de Instrução Militar ou outros órgãos equiparados de formação de reservistas" fosse atribuído em todo caso para todos os efeitos legais.

Exatidão dos fatos históricos.

Serviço Militar Obrigatório. O serviço militar só se configura como obrigatório, em todo, pois sua prestação está sujeita à convocação. Só a convocação configura, em cada caso a obrigatoriedade. A matrícula nos Tiros de Guerra é facultativa e, na fase de convocação, exclui o matriculado da obrigatoriedade. Na espécie, não consta do processo a convocação do interessado.

Tiros de Guerra como organização militar. Não há dúvida de que os matriculados em Tiros de Guerra, como bem declara o Sr. Procurador, se assemelham aos militares de ativa. Mas não são militares de ativa. E não vamos com ~~o mesmo~~, para os efeitos da legislação relativa à chamada zona de guerra, passa ser invocada por alguém que tenha prestado serviço militar sem convocação das autoridades militares, isto é, sem caráter obrigatório.

Decisão do Conselho de Segurança Nacional. O artigo da decisão do Conselho de Segurança, invocada pelo Senhor Procurador, contém -

est.

Alf. Pereira
Sec. 1

TRIBUNAL DE CONTAS

demonstram que ela procurou regular a situação dos que serviram em estabelecimentos militares ou paramilitares mas, apenas quanto aos militares da ativa, tanto mais que ela indica os efeitos dessa decisão, isto é, "na e fim de se passarem para a reserva em condições regulamentares, com as providas previamente ao ponto indicado, com os respectivos vencimentos integrais". Ora, à sociedade, não há como se incluir entre esses militares os que apenas tenham prestado serviços em Tiro de Guerra e assim não são militares da ativa.

Decisões anteriores deste Tribunal. Não há dúvida de que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado no sentido de considerar os casos da espécie como enquadrados na legislação que permite a aposentadoria com vinte e cinco anos por haver prestado serviço em "zona de guerra". Isso, isso não impede que a jurisprudência seja alterada. Já dos Tribunais que mantêm sua jurisprudência inatável, pelo simples argumento de que casos anteriores já foram decididos em determinado sentido. As decisões anteriores devem ser levadas em consideração, mas, sem o caráter de impedir o recurso de casuato, à vista de nove argumentos, que é o que procuramos fazer neste processo.

Aviso do Ministério da Guerra. O Aviso, como se verifica de um exame atento, objetiva dirimir uma dúvida de como contar o tempo no Tiro de Guerra. Isso porque, muita discussão existia quanto à contagem desse tempo, uma vez que o matriculado comparecia à instrução militar, nos Tiros de Guerra, em algumas horas em e em alguns dias de semana. Não era tempo corrido. O Aviso do Ministro, dirimindo as dúvidas, declarou que o período a se contar seria de novo meses para todos os efeitos legais, isto é, para os fins de reforma, aposentadoria, adicional, etc. Só há uma interpretação e de se contar o tempo por novo tempo para todos os efeitos legais. É evidente que estender a decisão para situações específicas, não objeto de exame, quando não decorrentes apenas do tempo militar, mas aliadas a uma conjugação de outros fatores, será levar as consequências daquele Aviso para fins e objetivos que, absolutamente, não estavam na cogitação da autoridade, ao emitir a referida determinação.

Alf. F.

Em síntese não valeu como consideração, para o simples -
monte, caso se procura fazer neste processo, tempo militar como tempo de
guerra. O tempo prestado pelo interessado no Tiro de Guerra é tempo mi-
litar, mas, nunca tempo de guerra, tal como é conceituado na legislação
invocada pelo Ilustre Procurador, no seu parecer de Ofício.

E se não bastassem estas considerações, há ainda outra,
que reputamos relevante, para a decisão deste processo.

Acaba de ser sancionada a Lei nº 5.315, de 12 de setem-
bro último, que, a nosso ver, liquida a questão, ao dar a exata aplica-
ção aos casos da espécie.

Com efeito. No seu artigo 1º explicita qual tempo deve
ser considerado como o prestado em "tempo de guerra" e como pré-lab. E,
no seu artigo 7º, declara expressamente: "Será considerado com /
25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que
o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta Lei".

Os documentos que se encontram no bojo do processo não sa-
tisfazem as exigências indicadas no referido artigo 1º, pelo que, não ob-
stante o brilhante parecer do Senhor Procurador, entendemos que o interes-
sado não tem direito à aposentadoria com fundamento na legislação invoca-
da, pelo que sua aposentadoria, concedida em 2 de março do corrente ano,
pela Mesa da Câmara dos Deputados deve ser julgada ilegal. É o meu rela-
tório e o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1967

a) Victor General Frota
Ministro-Estatador *def.*

*Alfaro
(See)*

- ANEXO IV -

TEXTO DO PARECER EMITIDO PELO SR. DR. PROCURADOR EM
EXERCÍCIO, NO PROCESSO Nº 14 054/67, A QUE SE REFERE A ATA Nº
78/67.

df.

P A R E C E R

Pronunciando-se no Processo nº 57 585/66, o eminente titular desta Procuradoria assim se manifestou:

"Parece-nos hoje assentado, em face dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal de Contas e pelo Congresso, que o funcionário civil, tendo servido, como militar, em zona definida como de guerra, faz jus à aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço e às vantagens dos arts. 1º da Lei 3 906/61 e 184 da Lei 1 711/52."

Atendendo à natureza do tema sobre o qual solicitado é o pronunciamento desta Procuradoria, cabe indagar, desde logo, se o civil que cursou o chamado Tiro de Guerra poderia estar incluído entre aqueles servidores beneficiados com a aposentadoria aos vinte e cinco anos. Ou por outra, se teria ele a condição de quem serviu em zona definida como de guerra.

O Decreto-lei nº 1 187, de 4 de abril de 1939, dispondo sobre a obrigatoriedade e duração do serviço militar, estabeleceu no art. 129:

"A incorporação, o licenciamento, a cobrança da taxa e todos os atos referentes ao serviço nos tiros de guerra, serão realizados dentro dos preceitos firmados na presente lei e seu regulamento para o serviço militar no Exército ativo."

Seria lícito inferir-se daí que está definida a condição dos integrantes de Tiros de Guerra para todo e qualquer efeito legal? Não há dúvida que se verifica uma assemelhação ao militar da ativa, para efeito da prática de certos atos, o que, segundo pensamos, decorre da condição mesma do integrante dos Tiros de Guerra, que são organizações militares formadoras da reserva do Exército.

Alfonso
(Su)

Quanto à questão de ter servido em zona definida como de guerra, ter-se-á que examinar os seus diferentes aspectos, sem perder de vista as inúmeras decisões adotadas, inclusive, por esta Egrégia Corte.

Mencionaremos leis e atos pertinentes à matéria, para deles extrair as conclusões que permitam verificar dos exatos objetivos imprimidos à solução de todos os casos que vieram a ocorrer.

O Decreto nº 10 490-A, de 25 de setembro de 1942, definiu e delimitou a zona de guerra.

A Lei nº 288, de 8 de agosto de 1948, concedeu uma promoção a militares e civis que houvessem prestado serviços nas operações da Itália, ou então realizado missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações.

Seguiu-se a Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, a qual modificou a redação dos artigos 1º e 6º da Lei 288/48. Visa-se aí a abranger determinados encargos ou tarefas, ou seja, as missões de vigilância e segurança do litoral, e as observadas em outra área compreendida nas operações de guerra.

A Lei nº 1 156, de 12 de julho de 1950, considerou amparados pela Lei 616/49 os militares que prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10 490-A, de 25 de setembro de 1942.

Seguiram-se a definição, pelo Conselho de Segurança Nacional, do serviço prestado em zona de guerra, em decisão publicada no D.O. de 13 de junho de 1951, pág. 8.931, e a Lei nº 3 906, de 10 de junho de 1961, que dispôs sobre a aposentadoria de funcionários federais e de funcionários autárquicos da União que participaram de operações de guerra na F.E.B., F.A.B. e na Marinha de Guerra.

2
Mere
Ser

TRIBUNAL DE CONTAS

Antes do mais, vejamos o enunciado da decisão do Conselho de Segurança Nacional, na parte que interessa ao presente processo:

"19. Esta Secretaria Geral conclui, diante das razões acima expostas, que a Lei número 1 156 se aplica: aos militares que durante a guerra mundial, de 1939 a 1945, serviram em estabelecimentos ou unidades militares ou para-militares sediados na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto 10 490-A, de 1942, sem qualquer indagação quanto à natureza do serviço, para o fim de, ao passarem para a reserva ou quando forem reformados, serem promovidos, previamente, ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais."

Ora, aí se estendem os efeitos legais, para os ex-combatentes, de 1939 a 1945, abrangendo portanto tempo anterior à entrada do Brasil no último conflito mundial. E, ainda, não se cogita da natureza do serviço prestado. Mas se restringe o benefício aos militares que passarem para a reserva ou se reformarem.

O que mais interessa, no caso sub judice, é a conceituação, como militar, para os efeitos da legislação que ampara os ex-combatentes, do civil que cursou os chamados Tiros de Guerra em época que compreendida esteja entre 1939 e 1945. Há, como fez ver o Sr. Diretor-Secretário/dêste ^{da Presidência} Egrégio Tribunal no Processo TC-64 652/65, concessões de aposentadoria aos 25 anos já registradas, oriundas do Tribunal Superior Militar e do Tribunal Federal de Recursos, as quais ampararam funcionários que "serviram no "teatro de operações" do antigo Distrito Federal, sem participação ativa na Força Expedicionária". E o Sr. Diretor-Secretário mencionou essas decisões para assinalar a restrição posta na Lei 3 906, de 19 de junho de 1961, que estendia os seus benefícios apenas aos que "participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil" e pa

*Almeida
1961*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL essa restrição já não podia ter efeito à vista de deliberado pelo Egrégio Tribunal com o acolhimento às apresentações acíma por nós indicadas.

Com o cômputo, para todos os efeitos, do tempo prestado em Tiro de Guerra, diversas concessões já foram ^{consideradas} ~~ordenadas~~ pelas leis por esta Egrégia Corte, no exercício de sua atribuição constitucional. Podemos referir, entre outros, os Processos nºs TC-4 497/67, TC-1 336/67, TC-3 157/67, TC-2 261/67, TC-2 852/67, TC-1 653/67 e TC-3 625/67, nos quais o Egrégio Tribunal houve por bem acolher atos praticados pela Mesa da Câmara dos Deputados.

O Decreto-lei nº 1 187/39, e que já nos referimos, estabeleceu ~~uma~~ espécie de assimilação dos atos praticados com referência aos integrantes de Tiros de Guerra, ao incluí-los nos preceitos fixados por aquele diploma legal para o serviço militar no Exército ativo. E a Lei nº 4 375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) dispõe, no seu art. 59, que "os Órgãos de Formação de (Velado) Reserva, Subunidades-quadros, Tiros-de-Guerra e outros se destinam, também, a atender à instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa das Forças Armadas." No Aviso nº 425-B-5-A, de 3 de novembro de 1964, o Exmo. Sr. Ministro da Guerra mandou computar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado nos Órgãos de Formação para a Reserva, dispondo ainda que "aos cidadãos reservistas de Tiros de Guerra, de Escolas de Instrução Militar ou de outros órgãos específicos de formação de reservistas" e de que constasse dos arquivos próprios apenas a data da sua exclusão, fosse arbitrado como tempo de serviço o período de nove meses, para todos os efeitos legais.

Ainda que sem ter sido dirimida em decisões judiciais qualquer dúvida que porventura exista quanto ao direito de que trata o processo em exame, há que ressaltar, ainda uma vez,

Alfonso
(20/7/67)

TRIBUNAL DE CONTAS

que esta Egrégia Côrte já considerou legais casos análogos, aplicando-lhes o benefício sem qualquer restrição.

Segundo nosso entendimento - coerente, aliás com a norma jurisprudencial firmada nessas decisões - o civil que integrou os chamados Tiros de Guerra entre 1939 e 1945 tinha a condição de quem serviu em zona definida como de guerra, cabendo-lhe, portanto, o benefício da aposentadoria especial destinada aos que participaram da Segunda Guerra Mundial.

Isto pôsto, concluímos que, a nosso ver, tendo em vista as decisões adotadas por esta Egrégia Côrte em casos análogos, deve ser considerada legal a presente concessão, ratificado assim o parecer desta Procuradoria a fls. 27-verso.

S. m. j.

Procuradoria, em 26 de julho de 1967

a) Afonso Henriques de Guimaraens
Procurador, em exercício *af.*